CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 114/2023
Autoria: Vereador Maurício Trindade
Ementa: "Isenção de ingressos e taxas em Museus no município e da outra providencia.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei Municipal nº 8.920/2015[3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência do Projeto de Lei nº 118/2022[4],** que: "Institui o programa passaporte cultural para alunos da rede pública municipal de ensino no município de Salvador" o qual aborda a gratuidade nos equipamentos de cultura, exposições artísticas e entretenimento da Cidade mediante convênio. Atualmente, o projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação.

Assim, o referido Projeto de Lei mencionado contempla o objeto da presente proposição. **Necessário apontar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso intempestivamente apresentado pelo autor, uma vez que o pré-protocolo foi devolvido para o Autor em 19/04/2023, às 20h:20min:24seg. e somente retornou com recurso em 02/05/2023 às 16hs:45min:10seg., conforme anexa cópia do Sistema, não atendendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido pela Lei Municipal nº 8.920/2015.**

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.(...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920
[4] **PLE-173/2021**: Altera a Lei n° 9.488/2019 e dá outras providências.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998[5], em seu art. 7º, IV, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, importa verificar o quanto preconizado pela norma citada e eventual incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[6]

- Ainda em observância da técnica legislativa, verifica-se possível equívoco constante na remissão do art. 1º, ao citar o "*caput*", uma vez que o artigo inaugura o texto normativo. Ademais, o referido artigo não delimita o objeto da norma, consoante exigência do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998.

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

Salvador, em 10 de maio de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

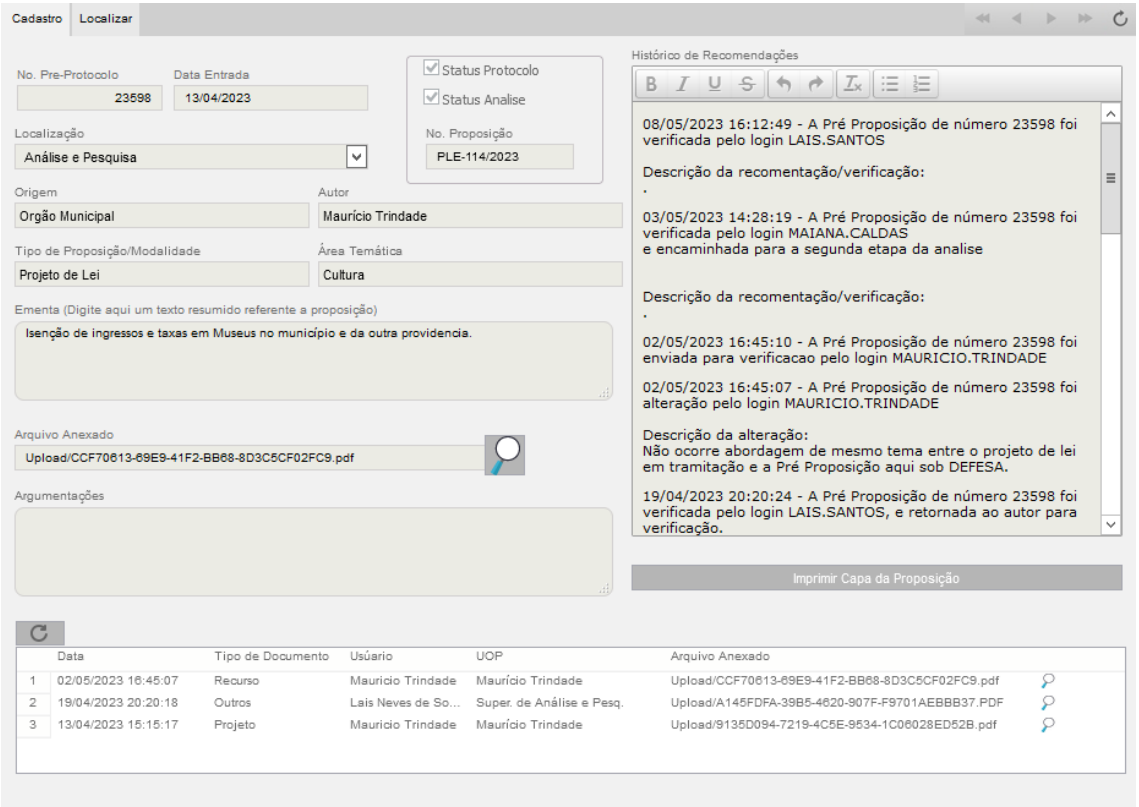
[5] **LC 95/1998: Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[6] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer 49 outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

RECURSO DO AUTOR

- **Data de apresentação do Recurso:**



Defesa

Ao Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa.

Maurício Gonçalves Trindade, Vereador nesta Capital, respeitosamente vem a vossa presença para apresentar **DEFESA de sua Pré Proposição de número 23598**, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da lei 9820, de 2015.

Respeitosamente, pede vênia; mas, **NÃO MERECE PROSPERAR** a afirmação de que **subsiste MESMO OBJETO** entre a **Pré Proposição de número 23598 e o PLE-118/2022.** Também, **NÃO MERECE PROSPERAR** a afirmação de discrepância entre o objeto constante na ementa da proposição e o objeto constante no artigo 1º do projeto.

Não ocorre abordagem de mesmo tema entre o projeto de lei em tramitação e a **Pré Proposição aqui sob DEFESA**.

Vejamos:

Cumpre chamar a atenção, que o **PLE-118/2022** inaugura uma iniciativa que se insere, entre muitas outras possíveis, em um conjunto de políticas públicas de fomento à frequência de alunos da rede pública municipal de ensino, maiores de 06 (seis) anos de idade, a exposições e espetáculos de diversas manifestações artísticas e entretenimentos adequados à sua faixa etária e que ocorram dentro dos equipamentos públicos culturais do município de Salvador ou conveniados no seu programa no âmbito do projeto em questão, denominado programa passaporte cultural.

Observa-se, portanto, que o supradito projeto, em que pese seu valor relevante, é iniciativa de fomento **generalista**, que trata de política de incentivo à frequência dos estudantes da rede pública municipal de ensino a exposições artísticas e espetáculos em geral, por meio de convênio, e visa apresentações de teatro, cinema, espetáculos de música, dança, e parques de diversões, **em um rol amplo**, sem maiores especificações quanto às ditas apresentações nestes espaços públicos.

Observe-se, portanto, que **nada é mencionado especificamente acerca de museus e sua visitação em seus artigos e parágrafos**. Sua preocupação principal é a política de frequência a espetáculos garantida por meio da celebração de convênios e parcerias com entidades públicas na esfera estadual e federal, assim como com entidades privadas, para a obtenção e distribuição de ingressos gratuitos aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

A Pré Proposição de número 23598 é iniciativa específica que visa instituir a cultura de visitação de museus e fruição de seus benefícios, em que seu fomento se dá por meio da isenção de ingressos e taxas em favor de estudantes de colégios públicos e privados, professores e monitores no município de Salvador, abrangendo, destarte, público maior para uma política pública de fomento cultural específica, a saber, a valorização dos museus por meio de fruição de tudo o que se possa ter por benefícios culturais e educacionais através deles.
O objetivo da **Pré Proposição 23598** é proporcionar aos alunos da rede pública e privada de ensino, seus monitores e professores uma experiência de despertar da criatividade e imaginação por meio da visitação dos museus e da observação, interação e reflexão por meio do contato com a obra de arte e histórica.

Busca-se com a iniciativa acima, proporcionar a esses jovens o aumento do conhecimento sobre a história e a cultura de sua cidade, conduzindo-os à construção de sentimentos de pertencimento e senso crítico, contribuir com os processos pedagógicos e formativos educacionais em que estejam envolvidos e para que se convertam em divulgadores para seus pais, amigos e vizinhos desta experiência formativa, aumentando assim as visitações aos museus da cidade.

Assim sendo, **NÃO HÁ QUE SE FALAR** em **SIMILITUDES** entre a **Pré Proposição 23598 e o PLE-118/2022, por força da sua especificidade, que trata de estímulo para a visitação em museus por meio da isenção de ingressos e taxas. A Pré Proposição 23598 acolhe estudantes de colégios públicos e privados, professores em geral e monitores no município de Salvador. Também, pode contribuir com políticas de conservação e fortalecimento dos museus da cidade.**

Malgrado o **PLE-118/2022,** em sua justificativa, falar em "(...) promoção da relação das unidades educacionais da Educação Básica com instituições culturais e equipamentos públicos de cultura (bibliotecas, teatros, cinemas, museus, Casa de Cultura, Planetário entre outros), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura (...)", cita os museus somente de forma muito ligeira e circunstancialmente, **não dando a eles o tratamento adequado, mais aprofundado e pormenorizado, que a Pré Proposição de número 23598 lhes confere.**

Por conseguinte, calha insistir, **NÃO DEVE PROSPERAR** a afirmação de que subsiste MESMO OBJETO entre a **Pré Proposição de número 23598 e o PLE-118/2022.** Também, **NÃO PROSPERA** a afirmação de **discrepância** entre o objeto constante na ementa da proposição e o objeto constante no artigo 1º do projeto, visto que o artigo 1º fala de isenção referida no caput e informa os beneficiários da medida legislativa, fazendo uma referência direta, bem como continua em seu parágrafo único a informar o período da isenção e previsão de multa por descumprimento, em seu artigo 2º.

Ademais, a DEFESA desta Pré Proposição **23598** também deve ser ACOLHIDA e DEFERIDA, pois se pode considerar forçosamente, inclusive, que complementa lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, consoante fundamento no inciso IV do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/1998.

Nestes termos;
Pede deferimento
Salvador; 02 de maio de 2023

Mauricio Gonçalves Trindade;
Vereador